



10-05  
Vista  
20-09

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

**Data do Processo:** 05/05/2011 **Nº Processo:** 2011001764

**Interessado:** DEP. DOUTOR JOAQUIM E OUTROS

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. DOUTOR JOAQUIM

**Nº:** PROPOSTA DE EMENDA CONST Nº 03-AL

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-Assunto:** EMENDA

**Observação:** DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ARTIGO 77 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS NA FORMA QUE ESPECIFICA.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL No. 03 /2011, DE 03**

25 maio de 2011  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05/05/2011  
1º Secretário

Dá nova redação ao inciso XV do artigo 77 da Constituição do Estado de Goiás na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. – O inciso XV do artigo 77 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 -

XV - enviar à Câmara Municipal cópia das apresentações de contas de gestão (balancetes) e de governo (balanço) por meio magnético ou pela internet, concomitantemente com o envio das mesmas ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso X deste artigo e artigo 181-A desta constituição.

Artigo 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES em de de 2011.

DOCTOR JOAQUIM  
DEPUTADO ESTADUAL/PPS

*[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including names like 'Laimon Teodoro' and 'Doutor Joaquim']*





## JUSTIFICATIVAS

O Tribunal de Contas dos Municípios a partir do ano de 2007 modificou a forma de apresentação e formalização das contas tanto de gestão, quanto de governo dos gestores públicos dos Municípios do Estado de Goiás, passando as mesmas a serem prestadas por meio da internet, ficando os balancetes físicos sob a guarda do sistema de controle interno das prefeituras, não se remetendo mais documentos de comprobatórios das receitas arrecadas e das despesas realizadas, dos procedimentos licitatórios realizados, notas fiscais, contratos, notas de empenhos, ordens de pagamento, dentre outros (Resolução Normativa No. 16, de 14 de novembro de 2006).

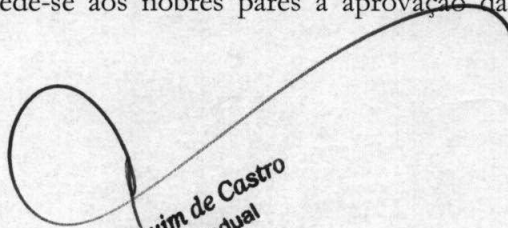
Mesmo com a alteração em tela, devido o dispositivo a que se quer alterar a redação, ficou como resquício a submissão dos gestores em ter que enviar às Câmaras fotocópias de balancetes e balanços, sendo que os mesmos como dito acima permanecem nas Prefeituras, em seus originais, no Controle Interno, à disposição tanto do Tribunal, como dos vereadores.

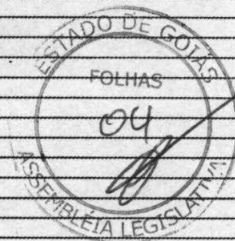
Ainda, a exigência tornou-se inócua e de nada aproveitável, na medida em que as Câmaras somente levam à análise quando do retorno dos balancetes e balanços apreciados pela Corte de contas, além de que se torna antieconômico para as Prefeituras que tem que extrair cópias de papéis e documentos que estão no Controle Interno e para as Câmaras tem sido de um incômodo tremendo arquivar estes documentos (Câmaras tem alugado prédios para tal) e quando recebe os mesmos do TCM têm-se documentos em duplicidade, com volumes e mais volumes.

De outro lado, a própria Constituição Estadual prevê que as prestações de contas sejam feitas por meio eletrônico, conforme artigo 181-A. De modo que a presente alteração já teve seu início quando foi aprovado o dispositivo em tela, que deveria ter sido abrangente e alterado a redação do inciso XV do artigo 77, como agora se pretende.

A AGM, entidade que representa os Municípios, apresentou, através de seu Presidente, um pedido para que fosse feito um estudo sobre a possibilidade da presente alteração, pois essa é a vontade dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras, o que resultou na presente emenda, tendo perfeitamente viabilidade, sendo plausível a solicitação, pois, além de economizar com gastos desnecessários, agilizará e facilitará a fiscalização.

Por isso, pede-se aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

  
Doutor Joaquim de Castro  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

**Data do Processo:** 05/05/2011 **Nº Processo:** 2011001764

**Interessado:** DEP. DOUTOR JOAQUIM E OUTROS

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. DOUTOR JOAQUIM

**Nº:** PROPOSTA DE EMENDA CONST Nº 03-AL

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-Assunto:** EMENDA

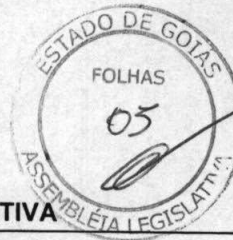
**Observação:** DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XV DO ARTIGO 77 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS NA FORMA QUE ESPECIFICA.







ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL No. 03 /2011, DE 03**

DE maio de 2011  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05/05/2011  
1º Secretário

Dá nova redação ao inciso XV do artigo 77 da Constituição do Estado de Goiás na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. – O inciso XV do artigo 77 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 -

XV - enviar à Câmara Municipal cópia das apresentações de contas de gestão (balancetes) e de governo (balanço) por meio magnético ou pela internet, concomitantemente com o envio das mesmas ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso X deste artigo e artigo 181-A desta constituição.

Artigo 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES em de de 2011.

DOUTOR JOAQUIM  
DEPUTADO ESTADUAL/PPS

*[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including names like 'Laimon Augusto' and 'Doutor Joaquim']*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## JUSTIFICATIVAS

O Tribunal de Contas dos Municípios a partir do ano de 2007 modificou a forma de apresentação e formalização das contas tanto de gestão, quanto de governo dos gestores públicos dos Municípios do Estado de Goiás, passando as mesmas a serem prestadas por meio da internet, ficando os balancetes físicos sob a guarda do sistema de controle interno das prefeituras, não se remetendo mais documentos de comprobatórios das receitas arrecadas e das despesas realizadas, dos procedimentos licitatórios realizados, notas fiscais, contratos, notas de empenhos, ordens de pagamento, dentre outros (Resolução Normativa No. 16, de 14 de novembro de 2006).

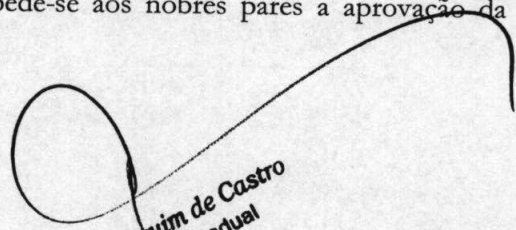
Mesmo com a alteração em tela, devido o dispositivo a que se quer alterar a redação, ficou como resquício a submissão dos gestores em ter que enviar às Câmaras fotocópias de balancetes e balanços, sendo que os mesmos como dito acima permanecem nas Prefeituras, em seus originais, no Controle Interno, à disposição tanto do Tribunal, como dos vereadores.

Ainda, a exigência tornou-se inócua e de nada aproveitável, na medida em que as Câmaras somente levam à análise quando do retorno dos balancetes e balanços apreciados pela Corte de contas, além de que se torna antieconômico para as Prefeituras que tem que extrair cópias de papéis e documentos que estão no Controle Interno e para as Câmaras tem sido de um incômodo tremendo arquivar estes documentos (Câmaras tem alugado prédios para tal) e quando recebe os mesmos do TCM têm-se documentos em duplicidade, com volumes e mais volumes.

De outro lado, a própria Constituição Estadual prevê que as prestações de contas sejam feitas por meio eletrônico, conforme artigo 181-A. De modo que a presente alteração já teve seu início quando foi aprovado o dispositivo em tela, que deveria ter sido abrangente e alterado a redação do inciso XV do artigo 77, como agora se pretende.

A AGM, entidade que representa os Municípios, apresentou, através de seu Presidente, um pedido para que fosse feito um estudo sobre a possibilidade da presente alteração, pois essa é a vontade dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras, o que resultou na presente emenda, tendo perfeitamente viabilidade, sendo plausível a solicitação, pois, além de economizar com gastos desnecessários, agilizará e facilitará a fiscalização.

Por isso, pede-se aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

  
Doutor Joaquim de Castro  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dep. (s) JOSE DE LIMA

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 108 11 / 2011.

Presidente :

*Domínguez*

*Segue vossa fala em 4 quatro  
laudas datilografadas em  
30/8/2011*



PROCESSO N.º : 2011001764  
INTERESSADO : DEPUTADO DR. JOAQUIM DE CASTRO E OUTROS  
ASSUNTO : Dá nova redação ao inciso XV do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás na forma que especifica.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Dr. Joaquim de Castro e outros, alterando a redação do inciso XV do art. 77 da Constituição Estadual.

A alteração objetiva alterar a redação do referido dispositivo constitucional para permitir que os Prefeitos enviem às Câmaras Municipais os balancetes mensais e as contas anuais do Município por meio magnético ou pela internet.

Segundo consta na justificativa, o Tribunal de Contas dos Municípios, desde 2007, modificou a forma de apresentação e formalização das contas de gestão e de governo das prefeituras municipais, passando a permitir que elas fossem prestadas por meio eletrônico. Dessa forma, tornou-se desnecessário o envio da documentação física ao TCM. Todavia, no que concerne a prestação de contas dos Prefeitos às Câmaras Municipais permanece a exigência constitucional de que os documentos sejam encaminhados por meio de cópias e não eletronicamente. Por isso, a proposta de emenda constitucional em pauta visa permitir que também neste último caso seja autorizado o envio eletrônico da aludida prestação de contas.

Pois bem. A permissão do uso de meio eletrônico na prestação de contas dos Prefeitos é um tema que pode ser tratado adequadamente na





Constituição Estadual, em função de sua importância e para conferir-lhe a devida estabilidade.

Registre-se que este assunto se encontra na esfera da competência legislativa deste Parlamento (CF, art. 25) e não há, nesta hipótese, invasão da autonomia federal ou municipal.

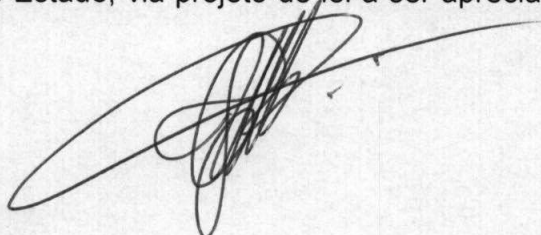
No entanto, deve-se reconhecer que a permissão do uso de meio eletrônico na prestação de contas é um assunto complexo e que demanda, por isso, um disciplinamento por meio de legislação ordinária específica. Neste contexto, o papel da Constituição Estadual seria apenas o de legitimar, por meio de um dispositivo de eficácia limitada, a edição de uma futura lei regulamentadora do assunto. Tudo isso em atenção ao princípio da hierarquia do ordenamento jurídico.

Esse foi o modelo observado pela União ao editar a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que admite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

E foi por essa razão que foi acrescido à nossa Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 46, de 09 de setembro de 2010, o art. 181-A, dispositivo de eficácia limitada que autoriza o uso de meio eletrônico nas prestações de contas previstas nos arts. 11, VII e XXI, 26, I, II e XIII, 30, 37, XI, e 77, X e XV, porém, na forma disciplinada em lei.

Constata-se, portanto, que a Constituição Estadual já autoriza o uso de meio eletrônico no caso tratado na presente proposta de emenda constitucional, que envolve o envio de balancetes mensais pelos Prefeitos às Câmaras Municipais. Resta, apenas, regulamentar este dispositivo por meio da edição de uma lei disciplinadora dessa questão.

No entanto, o art. 181-A não deixou claro se a competência para disciplinar esse assunto, no que concerne à prestação de contas dos Prefeitos (CE, art. 77, X e XV), seria do Estado, via projeto de lei a ser apreciado pela Assembleia



Legislativa, ou dos próprios Municípios, por intermédio iniciativa legislativa da competência das Câmaras Municipais.

Essa dúvida é pertinente porque, ao que parece, a competência hoje para disciplinar esse assunto, conforme dispõe o art. 181-A, seria do Estado por meio da edição de uma lei estadual. Se a competência fosse dos municípios, a Constituição Estadual teria deixado isso expresso no texto do art. 181-A, remetendo a matéria para o controle municipal.

Quanto a essa questão, entendemos que o ideal, do ponto de vista jurídico, é remeter às Câmaras Municipais a competência para disciplinar essa matéria no que concerne à prestação de contas prevista no inciso XV do art. 77. Isso porque o uso de meio eletrônico na prestação de contas de que trata o inciso X do art. 77, que cuida das contas que são apresentadas pelos Prefeitos ao TCM, já foi regulamentado por lei estadual, a saber, a Lei n. 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a lei orgânica do TCM e que, no seu art. 6º, § 3º, permite o uso de meio eletrônico em tal caso.

Por meio desse modelo, as Câmaras Municipais ficariam com a competência para disciplinar, por lei, o uso de meio eletrônico na prestação de contas de que trata o inciso XV do art. 77 da Constituição Estadual. Essa é uma previsão em sintonia com o princípio federativo brasileiro, pois reserva à titular da competência para julgar as contas anuais do Prefeito (CE, art. 79, § 2º) a legitimidade para regulamentar essa hipótese, fixando os requisitos legais necessários.

Com base nesses pressuposto e para compatibilizar a presente proposta ao sistema constitucional vigente, apresentamos o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA  
CONSTITUCIONAL N. 03, DE 03 DE MAIO DE 2011.*

*Altera o art. 181-A da Constituição Estadual.*





A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 181-A da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

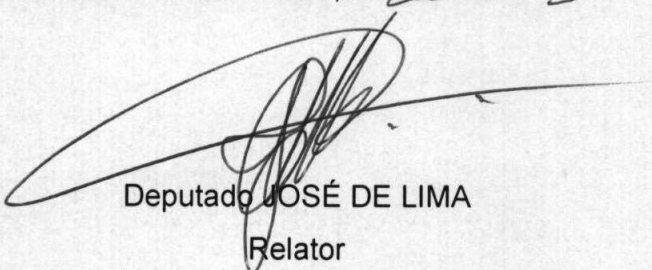
“Art. 181-A A lei disciplinará o uso de meio eletrônico nas prestações de contas previstas nos arts. 11, VII e XXI, 26, I, II e XIII, 30, 37, XI, e 77, X.

Parágrafo único. No caso da prestação de contas prevista no inciso XV, do art. 77, o uso de meio eletrônico será disciplinado por lei municipal de iniciativa privativa da Câmara Municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade** da proposta de emenda constitucional em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de 09 de 2011.

  
Deputado JOSÉ DE LIMA  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

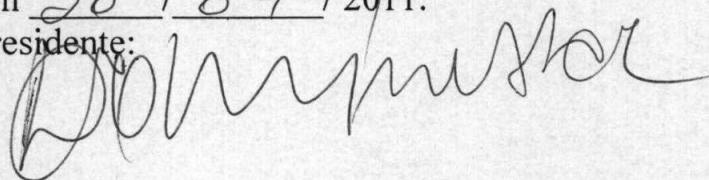
Com VISTA ao Sr. Deputado Helio de Souza

PELO PRAZO DE Assim em tal

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/09/2011.

Presidente:

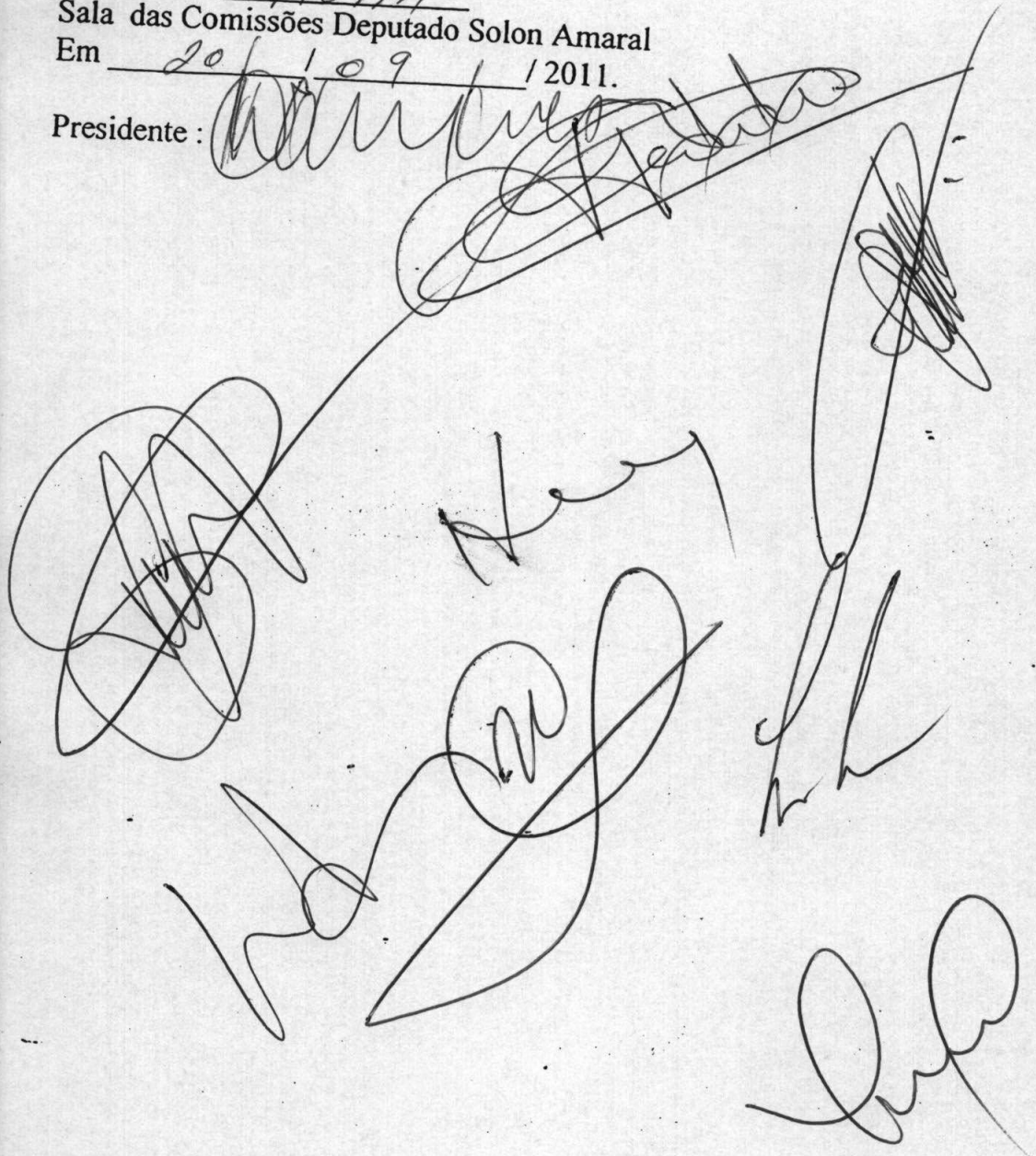




**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 1764/11  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 20/109 /2011.

Presidente :

The document contains several handwritten signatures and scribbles. A large, complex scribble is positioned above the 'Presidente' label. Below it, there are several distinct signatures: one on the left, one in the center, one on the right, and one at the bottom right. The signatures are written in black ink on a white background.

PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO

PROC. Nº 1764-11

AUTOR: DEPUTADO DR. JOAQUIM DE CASTRO E OUTROS

ASSUNTO: Dá nova redação ao inciso XV do art. 77 da constituição do Estado de Goiás na forma que especifica.

DATA: 04/10/11

1	ADEMIR MENEZES	Samer Dilluz
2	ÁLVARO GUIMARÃES	Lubiana Ribeiro
3	BRUNO PEIXOTO	Patricia
4	CARLOS ANTÔNIO	Adriana N. Pires
5	CLÁUDIO MEIRELLES	Calla
6	CRISTÓVÃO TORMIN	Alessandra
7	DANIEL MESSAC	Felipe
8	DANIEL VILELA	Alexandre Mendes
9	DR. JOAQUIM DE CASTRO	Paulina H. Bueno
10	ELIAS JÚNIOR	Regina
11	EVANDRO MAGAL	Thiaine Santana Ferreira
12	FÁBIO SOUSA	Blair Soares
13	FRANCISCO GEDDA	Francisco Soares
14	FRANCISCO JÚNIOR	Praydeny Santana
15	FREDERICO NASCIMENTO	Luznara
16	HELDER VALIN	Marcia Aguiar
17	HELIO DE SOUSA	Direi
18	HILDO DO CANDANGO	João Manuel
19	HUMBERTO AIDAR	Guilherme
20	ISAURA LEMOS	Isaura Belins do Santos
21	ISO MOREIRA	Luana Nathany
22	ITAMAR BARRETO	Phara
23	JARDEL SEBBA	Phara
24	JOSÉ DE LIMA	Maurice Soares 04-30
25	JOSÉ VITTI	Kelli Korman
26	KARLOS CABRAL	Emilia
27	LINCOLN TEJOTA	Laura Costa
28	LIVIO LUCIANO	Naryno Narys
29	LUIS CESAR BUENO	Daniela Branquinho
30	MAJOR ARAÚJO	Maria Madalena
31	MAURO RUBEM (ou Alenice)	Mathews Santos
32	MISAEOLIVEIRA	José Carlos H/10/11
33	NÉLIO FORTUNATO	Paulo
34	NÉDIO LEITE	Fre Luiz
35	PAULO CEZAR	Luciana Vieira Martins
36	SAMUEL BELCHIOR	
37	SÔNIA CHAVES	Denise Vales
38	TALLES BARRETO	Renata
39	TÚLIO ISAC	Lucas
40	VALCENÔR BRAZ	José Roberto ou Castro
41	WAGNER SIQUEIRA	Pires Dweira
42	ASSESS. TEMÁTICO	João Pedro



43	IMPrensa	<i>Pague fatura</i>
44	PROCURADORIA	<i>Mariana Keres Romagnolo</i>
45	SANDRA CAMELO	

PROCESSO N.º: 2011001764  
INTERESSADO: DEPUTADO DR. JOAQUIM DE CASTRO E OUTROS  
ASSUNTO: Dá nova redação ao inciso XV do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás na forma que especifica.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Dr. Joaquim de Castro e outros, alterando a redação do inciso XV do art. 77 da Constituição Estadual.

A alteração objetiva alterar a redação do referido dispositivo constitucional para permitir que os Prefeitos enviem às Câmaras Municipais os balancetes mensais e as contas anuais do Município por meio magnético ou pela internet.

Segundo consta na justificativa, o Tribunal de Contas dos Municípios, desde 2007, modificou a forma de apresentação e formalização das contas de gestão e de governo das prefeituras municipais, passando a permitir que elas fossem prestadas por meio eletrônico. Dessa forma, tornou-se desnecessário o envio da documentação física ao TCM. Todavia, no que concerne a prestação de contas dos Prefeitos às Câmaras Municipais permanece a exigência constitucional de que os documentos sejam encaminhados por meio de cópias e não eletronicamente. Por isso, a proposta de emenda constitucional em pauta visa permitir que também neste último caso seja autorizado o envio eletrônico da aludida prestação de contas.

Pois bem. A permissão do uso de meio eletrônico na prestação de contas dos Prefeitos é um tema que pode ser tratado adequadamente na Constituição Estadual, em função de sua importância e para conferir-lhe a devida estabilidade.

Registre-se que este assunto se encontra na esfera da competência legislativa deste Parlamento (CF, art. 25) e não há, nesta hipótese, invasão da autonomia federal ou municipal.

No entanto, deve-se reconhecer que a permissão do uso de meio eletrônico na prestação de contas é um assunto complexo e que demanda, por isso, um disciplinamento por meio de legislação ordinária específica. Neste contexto, o papel da Constituição Estadual seria apenas o de legitimar, por meio de um dispositivo de eficácia limitada, a edição de uma futura lei regulamentadora do assunto. Tudo isso em atenção ao princípio da hierarquia do ordenamento jurídico.

Esse foi o modelo observado pela União ao editar a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que admite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

E foi por essa razão que foi acrescido à nossa Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 46, de 09 de setembro de 2010, o art. 181-A, dispositivo de eficácia limitada que autoriza o uso de meio eletrônico nas prestações de contas previstas nos arts. 11, VII e XXI, 26, I, II e XIII, 30, 37, XI, e 77, X e XV, porém, na forma disciplinada em lei.

Constata-se, portanto, que a Constituição Estadual já autoriza o uso de meio eletrônico no caso tratado na presente proposta de emenda constitucional, que envolve o envio de balancetes mensais pelos Prefeitos às Câmaras Municipais. Resta, apenas, regulamentar este dispositivo por meio da edição de uma lei disciplinadora dessa questão.

No entanto, o art. 181-A não deixou claro se a competência para disciplinar esse assunto, no que concerne à prestação de contas dos Prefeitos (CE, art. 77, X e XV), seria do Estado, via projeto de lei a ser apreciado pela Assembleia Legislativa, ou dos próprios Municípios, por intermédio de iniciativa legislativa da competência das Câmaras Municipais.

Essa dúvida é pertinente porque, ao que parece, a competência hoje para disciplinar esse assunto, conforme dispõe o art. 181-A, seria do Estado por meio da edição de uma lei estadual. Se a competência fosse dos municípios, a Constituição Estadual teria deixado isso expresso no texto do art. 181-A, remetendo a matéria para o controle municipal.

Quanto a essa questão, entendemos que o ideal, do ponto de vista jurídico, é remeter às Câmaras Municipais a competência para disciplinar essa matéria no que concerne à prestação de contas prevista no inciso XV do art. 77. Isso porque o uso de meio eletrônico na prestação de contas de que trata o inciso X do art. 77, que cuida das contas que são apresentadas pelos Prefeitos ao TCM, já foi regulamentado por lei estadual, a saber, a Lei n. 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a lei orgânica do TCM e que, no seus art. 6º, § 3º, permite o uso de meio eletrônico em tal caso.

Por meio desse modelo, as Câmaras Municipais ficariam com a competência para disciplinar, por lei, o uso de meio eletrônico na



prestação de contas de que trata o inciso XV do art. 77 da Constituição Estadual. Essa é uma previsão em sintonia com o princípio federativo brasileiro, pois reserva à titular da competência para julgar as contas anuais do Prefeito (CE, art. 79, § 2º) a legitimidade para regulamentar essa hipótese, fixando os requisitos legais necessários.

Com base nesse pressuposto e para compatibilizar a presente proposta ao sistema constitucional vigente, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 03, DE 03 DE MAIO DE 2011.

Altera o art. 181-A da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 181-A da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181-A. A lei disciplinará o uso de meio eletrônico nas prestações de contas previstas nos arts. 11, VII e XXI, 26, I, II e XIII, 30, 37, XI, e 77, X.

Parágrafo único. No caso da prestação de contas prevista no inciso XV, do art. 77, o uso de meio eletrônico será disciplinado por lei municipal de iniciativa privativa da Câmara Municipal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de setembro de 2011.

**Deputado JOSÉ DE LIMA**  
Relator

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2011**

**PRESIDENTE:** Bruno Peixoto/Jardel Sebba

**1º SECRETÁRIO:** Valcenôr Braz

**2º SECRETÁRIO:** Álvaro Guimarães

COMPARECERAM OS SEGUINTESENHORES DEPUTADOS: Ademir Menezes, Álvaro Guimarães, Bruno Peixoto, Carlos Antônio, Cláudio Meirelles, Daniel Messac, Daniel Vilela, Dr. Joaquim de Castro, Elias Junior, Evandro Magal, Francisco Gedda, Helder Valin, Helio de Sousa, Humberto Aidar, Iso Moreira, Itamar Barreto, Jardel Sebba, José de Lima, Lincoln Tejada, Lívio Luciano, Luis Cesar Bueno, Major Araújo, Misael Oliveira, Nédio Leite, Nélío Fortunato, Paulo César, Samuel Belchior, Sônia Chaves, Talles Barreto, Valcenôr Braz e Wagner Siqueira.

O SR. PRESIDENTE:- Sob a proteção de Deus, e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão.

Com a palavra o Senhor 2º Secretário para proceder à leitura da Ata da Sessão anterior.

(O SR. 2º SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DAATA DA SESSÃO ANTERIOR)

O SR. PRESIDENTE:- Está em votação a Ata que acaba de ser lida. Encerrada. Os Senhores Deputados que estiverem de acordo, permaneçam como estão. APROVADA.

Com a palavra o Senhor 1º Secretário para proceder à leitura da matéria constante do Expediente.

O SR. 1º SECRETÁRIO:- Processo nº 003944/11, do Ministério Público do Estado de Goiás, altera as leis complementares nº 25, de 06 de julho de 1998 e 81, de 26 de janeiro de 2011, as leis nº 13.162, de 05 de novembro de 1997 e 16.166, de 28 de novembro de 2007, modifica o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, cria cargos e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:- À publicação e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O SR. 1º SECRETÁRIO:- Processo nº 003947/11, do Ministério da Educação, informa a liberação de recursos financeiros.

O SR. PRESIDENTE:- À publicação e, posteriormente, à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

O SR. 1º SECRETÁRIO:- Processo nº 003948/11, do Ministério da Educação, informa a liberação de